



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	sel. Rubrica

**Processo** : 10140.000626/92-58

**Sessão** : 19 de outubro de 1995

**Acórdão** : 202-08.165

**Recurso** : 98.111

**Recorrente** : HÉLIO DE LIMA E OUTRO

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

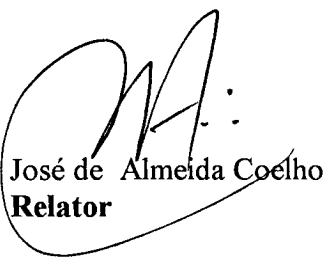
**ITR - LANÇAMENTO** - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação do declarante for apresentada antes da notificação impugnada e desde que comprovado o erro dos dados em que se fundou o lançamento (CTN, art. 147, § 1º). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HÉLIO DE LIMA E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.000626/92-58  
**Acórdão** : 202-08.165

**Recurso** : 98.111  
**Recorrente** : HÉLIO DE LIMA E OUTRO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pontal, de sua propriedade, localizado no Município de Paranatinga-MT, com área total de 15.121,0ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, informando a existência de áreas de reserva imprestáveis para exploração e demonstrou às fls. 02, as atividades de exploração da fazenda por área.

A autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 22/23):

*“ITR - Imposto Territorial Rural*

*Retificação de Declaração.*

Nos termos do mandamento legal complementar instituído pelo CTN, artigo 147 § 1º, a possibilidade de retificação da declaração está condicionada à comprovação do erro e que seja pedido anterior à notificação.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 26/28 alegando em síntese:

- a) insurge-se contra a decisão recorrida por ter ignorado o pleito da impugnação, pois não requerem ‘retificação na declaração apresentada’ e sim que se faça justiça diante dos fatos ocorridos;
- b) o funcionário da Prefeitura de Paranatinga preencheu com erro a DP;
- c) questiona que é impossível o contribuinte solicitar retificação sem antes haver recebido a notificação de lançamento;
- d) não possui a cópia da DP;
- e) não foi considerada a Reserva Legal de 20% do imóvel já comprovada; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.000626/92-58**

**Acórdão : 202-08.165**

f) solicitou, ao final, a revisão da declaração visando a redução do valor cobrado para o ITR/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10140.000626/92-58****Acórdão : 202-08.165****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito nego-lhe provimento pelas razões abaixo expostas:

O lançamento do ITR é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo próprio proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Dec. n° 72.106/73, art. 21).

O lançamento questionado foi processado segundo dados fornecidos pelo contribuinte e sob a sua inteira responsabilidade (Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais - DP).

Este Egrégio Conselho, em suas decisões reiteradas, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo além de comprovar o erro, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento - É o que prescreve o art. 147, § 1º do CTN.

O recorrente quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, limitou-se a meras alegações. O maior ou menor valor do tributo depende da utilização da terra pelo proprietário ou seu detentor.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO